

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 913.131 - BA (2006/0267437-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTA RABELO MAIA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILDÁSIA DOS SANTOS E SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : JACIARA RIBEIRO DOS SANTOS - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : ANA CACILDA REZENDE REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS interpõe recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que recebeu a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Rejeitadas as preliminares, todas por unanimidade, salvo a de ilegitimidade ativa do espólio. Caracterização de ofensa à imagem e a honra da lalorixá, mãe e esposa dos Apelantes, a qual teve sua reputação duramente atingida, mediante divulgação, sem o seu consentimento, de fotografia associada a notícia de cunho vexatório. Art. 5º, X da Constituição Federal de 1988. Agressão moral. Reparação. Ausência de nexo causal entre a morte da ofendida e a prática anjurídica. Aplicação de indenização excessiva pelo juízo a quo. Inobservância do princípio da razoabilidade. Redução do valor indenizatório, levando-se em consideração a situação ocorrida, a condição lato sensu da vítima e da ré, bem como a potencialidade da ofensa. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS."(fls. 1266).

Foram opostos embargos de declaração do aludido *decisum*, os quais foram rejeitados.(fls. 1388/1392).

A recorrente argúi violação aos artigos 3º do Código de Processo Civil e 20 do Código Civil, ante a ilegitimidade passiva da ora

Superior Tribunal de Justiça

recorrente, uma vez que tem personalidade jurídica distinta da Editora Gráfica Universal LTDA, que foi quem publicou o artigo objeto do presente feito.

Sustenta não serem legitimados ativamente os herdeiros e o cônjuge da falecida, por ser o direito buscado no processo em tela de natureza personalíssima, constituindo a admissão deles no feito violação aos artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, a falta de interesse de agir do espólio, por contrariar o disposto nos artigos 3º e 267, do CPC.

Assevera ser *ultra petita* o *decisum*, na parte da sentença em que foi determinada a publicação por duas vezes do *decisum* sentencial no periódico da recorrente, o que violaria o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC.

Sublinha ser exorbitante a indenização, contrariando o previsto no artigo 4º do Decreto-lei 4.657/42, Lei de Introdução ao Código Civil, equidade e propiciando enriquecimento sem causa.

Assinala a existência de dissídio jurisprudencial do julgado com a Apelação Cível 1.0105.02.052136-2, do TJ/MG; Ap 42.724-5/0, do TJ/SP; dos processos desta Corte Superior REsp nº 183.508/RJ; Ag nos EDcl no Ag nº 475.116/RJ; REsp nº 556.066/PR; e REsp nº 302.029.

Requer o provimento do presente recurso, para reformar integralmente, ou, ao menos parcialmente, o acórdão recorrido.

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 913.131 - BA (2006/0267437-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTA RABELO MAIA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILDÁSIA DOS SANTOS E SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : JACIARA RIBEIRO DOS SANTOS - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : ANA CACILDA REZENDE REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE FOTO EM PERIÓDICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DO CPC. SÚMULA 211/STJ. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que não foi realizado o necessário cotejo analítico afim de identificar a presença da similitude fática.

2. Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente, para se chegar a conclusão diversa da convicção firmada pela Corte *a quo* seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

3. Não deve ser conhecido o recurso no pertinente à violação ao art. 267 do CPC ante a ausência do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Tratando-se de feito ajuizado pelo espólio conjuntamente com os herdeiros, sendo evidente que o dano moral pleiteado pela família da falecida constitui direito pessoal deles, não por herança mas por direito próprio, carece de legitimidade, conseqüentemente, o espólio, para pleitear a indenização em nome próprio.

5. Cingindo--se, a hipótese em análise, a dano à imagem da falecida, remanesce aos herdeiros legitimidade para sua defesa, uma vez que se trata da reparação de eventual sofrimento que eles próprios suportaram, em virtude dos fatos objeto da lide.

6. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.

Superior Tribunal de Justiça

7. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

8. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das "*punitive damages*" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

9. Assim, cabe a alteração do *quantum* indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

10. *In casu*, o Tribunal *a quo* condenou às rés em R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), tendo dividido o valor entre as rés, arcando cada uma das litisconsortes passivas com o pagamento de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) o que, considerando os critérios utilizados por este STJ, se revela extremamente excessivo.

11. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso bem como os critérios adotados por esta Corte Superior na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, a indenização total deve ser reduzida para R\$ 145.250,00 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), devendo ser ele rateado igualmente entre as rés, o que equivale a R\$ 72.625,00 (setenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais) por litisconsorte passiva.

12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):

De plano, no que tange à comprovação de divergência jurisprudencial, assim dispõe o § 1º, do artigo 255, do Regimento Interno desta Corte Superior:

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Logo, para a caracterização do apontado dissídio, urge comprovar a contrariedade efetuando o necessário cotejo analítico, no sentido de identificar as similitudes fáticas, confrontando as diferentes teses jurídicas, sendo que, in casu, o recorrente deixou de atender tais requisitos, limitando-se apenas a indicar e transcrever ementas dos aludidos julgados.

Portanto, com as vênias cabíveis, não merece ser conhecido o recurso no particular, uma vez que não se logrou comprovar o alegado dissídio, nos termos do dispositivo regimental.

No tocante à legitimidade passiva da recorrente, observa-se do julgado recorrido que foram analisados os estatutos das empresas réis, e outras provas para chegar-se à conclusão de que são elas legitimadas, por serem co-responsáveis pela divulgação objeto do feito em comento.

Conseqüentemente, trata-se de questão que impõe, para que esta Corte se contraponha à convicção a que chegou o acórdão recorrido, realizar análise do conjunto fático-probatório, sendo que a demanda pelo reexame do mencionado suporte está obstada, à luz do enunciado 7 de Súmula desta Corte Superior.

Por outro lado, quanto à alegada violação ao artigo 267 do Código de Processo Civil, não foi o dispositivo objeto de análise no acórdão recorrido, incidindo, *in casu*, a Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão

Superior Tribunal de Justiça

que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Quanto à falta de interesse de agir do espólio, merece ser acolhido o recurso.

Com efeito, *in casu*, não se cuida da possibilidade de transmitir-se, aos herdeiros, o direito à reparação que era do de *cujus*, uma vez que a falecida não ajuizou ação, sendo ela proposta pelo espólio conjuntamente com os herdeiros. É evidente, portanto, que o dano moral pleiteado pela família da falecida constitui direito pessoal de cada um dos postulantes, ao qual fazem jus, não por herança, mas por direito próprio, carecendo legitimidade, conseqüentemente, ao espólio, ente despersonalizado, para pleitear tal indenização em nome próprio, uma vez que não se postula direito de herança, ressalte-se, mas dano moral ao cônjuge e filhos.

Colha, nesse sentido, o abono do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. DANO MORAL DECORRENTE DE MORTE CAUSADA POR ACIDENTE DE TRABALHO. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. DIREITO PESSOAL DOS HERDEIROS. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA EC N.º 45/2004. PERPETUATIO JURISDICTIONES. ART. 114, VI, DA CF/88. SENTENÇA. EXISTÊNCIA.

1. Ação indenizatória intentada contra o Município de Teófilo Otoni - MG, na qual se pleiteia reparação por danos morais e materiais decorrentes da morte, em acidente de trabalho, de prestador de serviço.

2. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir controvérsias sobre indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, entre outras.

3. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe

Superior Tribunal de Justiça

"em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

4. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações indenizatórias vinculadas à relação de trabalho, como sói ser o pedido de reparação por dano moral decorrente de acidente de trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006; e AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 03/04/2006).

5. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, julgando procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Município ao pagamento de sete salários mínimos, a título de dano material, e duzentos salários mínimos, a título de dano moral, o que revela incontestemente a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta.

6. Controvérsia gravitante em torno da legitimidade ativa do espólio para pleitear a reparação por dano moral resultante do sofrimento causado à família do de cujus, em decorrência de seu abrupto falecimento em acidente de trabalho.

7. O artigo 1.526, do Código Civil de 1916 (atual artigo 943, do CC-2002), ao estatuir que o direito de exigir reparação, bem como a obrigação de prestá-la, transmitem-se com a herança (droit de saisine), restringe-se aos casos em que o dever de indenizar tenha como titular o próprio de cujus ou sucessor, nos termos do artigo 43, do CPC.

8. Precedentes desta Corte: RESP 648191/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 602016/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 30.08.2004; RESP 470359/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta

Superior Tribunal de Justiça

Turma, DJ de 17.05.2004; AgRg no RESP 469191/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; e RESP 343654/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 01.07.2002.

9. Deveras, cediço que nem sempre há coincidência entre os sujeitos da lide e os sujeitos do processo, restando inequívoco que o dano moral pleiteado pela família do de cujus constitui direito pessoal dos herdeiros, ao qual fazem jus, não por herança, mas por direito próprio, deslegitimando-se o espólio, ente despersonalizado, nomine próprio, a pleiteá-lo, posto carecer de autorização legal para substituição extraordinária dos sucessores do falecido.

10. Recurso especial desprovido." (REsp 697141/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 29.05.2006 p. 167) (grifou-se).

Nessa linha, dúvida não há quanto a serem legitimados os herdeiros, *in casu*, uma vez que, tratando-se de dano à imagem da falecida, remanesce a eles legitimidade para sua defesa, pois se trata da reparação de eventual sofrimento que eles próprios suportaram, em virtude dos fatos de que se ocupa a lide.

Por oportuno, observa-se o seguinte precedente:

"CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO.

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade.

Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula.

Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio,

Superior Tribunal de Justiça

legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material.

Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Segundo recurso especial das autoras não conhecido.

Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 521697 / RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 20.03.2006 p. 276)

No que se refere à violação ao artigo 460 do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido, com as vênias devidas, também merece reparos, no particular.

Os autores assim formularam, no particular, o pedido:

"[...] que seja publicada a sentença condenatória no mesmo jornal como complementação da reparação do dano moral." (fls. 8).

Por outro lado, a sentença condenou à publicação, por dois exemplares consecutivos, sob pena de multa diária, o que evidencia ter o mencionado *decisum* ido além do pleiteado, *ultra-petita* portanto, devendo, assim, ajustar-se aos termos constantes do pleito inicial.

Passa-se, a seguir, à apreciação do valor da indenização.

Consigne-se, de início, que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a fixação do valor da indenização por danos morais não está sujeita aos limites fixados na Lei de Imprensa.

Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE AFASTADA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA CONSIDERADA INJURIOSA, DIFAMATÓRIA E CALUNIOSA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO MONTANTE. CULPA RECONHECIDA. LEI DE IMPRENSA, ARTS. 51 E 52. RESSARCIMENTO TARIFADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA DE 1988. CC, ART. 159. REDUÇÃO DO QUANTUM.

1. Inexistindo ausência de fundamentação ou omissão no acórdão estadual, incabível a pretensão anulatória consignada, em preliminar, no recurso da parte ré.

Superior Tribunal de Justiça

II. Guiou-se a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ, no sentido de que, em face da Constituição de 1988, não mais prevalece a tarifação da indenização devida por dano moral, decorrente de publicação considerada ofensiva à honra e dignidade das pessoas.

III. Possível, entretanto, com base na aplicação do art. 159 do Código Civil, também suscitado no recurso especial, apreciar-se, em sede especial, a compatibilidade do valor do ressarcimento com a gravidade da lesão, caso em que, em havendo precedentes específicos da Turma sobre semelhante situação fático-jurídica, porque advinda da mesma matéria jornalística que atingiu diversos policiais federais, é de reduzir-se o quantum estabelecido, para adequação à jurisprudência do colegiado.

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 226.956/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ:25/09/2000). (grifou-se)

A propósito, anote-se que, a Constituição assegura direito de indenização por violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. É, em síntese, enfatize-se, a indenização por dano moral, cujo conceito, evidentemente, ampliou-se em muito no regime da nova lei fundamental.

Na concepção clássica, como se recorda, esse dano se caracterizava pela ofensa à honra do ofendido ou de sua família, por restrições à sua liberdade ou, ainda, por violação que afetasse a sua profissão.

Em outras palavras, consoante *schollar* lição, Orlando Gomes (in "Obrigações") caracterizava o dano moral pelo constrangimento que alguém experimentava em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilícitamente produzida por outrem.

Durante muito tempo, como bem sabido, discutiu-se sobre a possibilidade de indenização, por decorrência de tal dano.

A doutrina, contudo, foi-se inclinando por aceitá-la. Por significativa ilustração, recorde-se ensinamento de mestre Ruggiero (in "Instituições de Direito Civil"): "*Dano é sempre indenizável, a ofensa à honra, a difamação, a injúria, porque basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüillidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma discriminação no gozo do respectivo direito*"

E, observa Rui Stoco que os danos morais "*são apensos aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma, no dizer de Teresa Aurora*" (q.v., *O dano estético*, São Paulo, RT, 1980, página 24).

Superior Tribunal de Justiça

A rigor, a indenização por dano moral trata-se mais de uma compensação do que propriamente de ressarcimento (como no dano material), até porque o bem moral não é suscetível de ser avaliado, em sua precisa extensão, em termos pecuniários.

O fato é que se vive hoje um novo tempo no direito, quer com o reconhecimento (e mais do que isto, como garantia constitucional) da indenização por dano moral, quer - e aí com revelação de certa perplexidade - no concernente à sua fixação ou avaliação pecuniária, à míngua de indicadores concretos.

Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano em destaque, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.

Como fixar a reparação?; quais os indicadores?

Por certo, devido à influência do direito norte-americano muitas vezes invoca-se pedido na linha ou princípio dos "*punitive damages*".

"*Punitive damages*" (ao pé da letra, repita-se o óbvio, indenizações punitivas) diz-se da indenização por dano, em que é fixado valor com objetivo a um só tempo de desestimular o autor à prática de outros idênticos danos e a servir de exemplo para que outros também assim se conduzam.

Ainda que não muito farta a doutrina pátria no particular, têm-se designado as "*punitive damages*" como a "teoria do valor do desestímulo" posto que, repita-se, com outras palavras, a informar a indenização, está a intenção punitiva ao causador do dano e de modo que ninguém queira se expor a receber idêntica sanção.

No caso do dano moral, evidentemente, não é tão fácil apurá-lo.

Ressalte-se, outrossim, que a aplicação irrestrita das "*punitive damages*" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

Assim, o critério que vem sendo utilizado por esta Corte na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e, também, de modo que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

Oportuno observar, ainda, que a Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.

Na hipótese *sub examine*, o Tribunal *a quo* condenou as rés

Superior Tribunal de Justiça

em R\$ 960.000,00 – valor correspondente a 3.200 salários mínimos à época – tendo dividido o valor entre as rés, arcando cada uma das litisconsortes passivas com o pagamento de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) aos autores, assim distribuídos: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos seis filhos, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao consorte e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao espólio. Portanto, o valor total, imposto a ambas as rés, foi fixado em 400 salários mínimos *per capita*, por autor.

Ora, percebe-se que o total da condenação imposta aos dois litisconsortes passivos, isto é 400 salários mínimos por litisconsorte ativo (R\$120.000,00 - cento e vinte mil reais - à época), importou em 3.200 salários mínimos, valor excessivo, que merece reparos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

A extrair-se dos autos (sem que aqui se esteja nem de leve examinando prova, o que é defeso à Corte) que a fotografia utilizada no texto jornalístico não tem a identificação da ofendida. Além disso, não foi a falecida atacada pessoalmente nas mensagens veiculadas, uma vez que o jornal nada aborda sobre ela. Apenas é exibida fotografia, diga-se de passagem, que foi retirada, segundo informam os autores, de semanário nacional que a publicou, 7 anos antes, sem identificá-la naquela ocasião.

Observa-se ademais que a imagem da falecida foi manipulada sendo retirada dela o contexto da publicação originária, acrescida da colocação de tarja nos olhos, fato que dificulta o reconhecimento.

Por outro lado, deve-se considerar, *in casu*, o fato de a publicação ser voltada à divulgação da Igreja Universal, além de que a tiragem, embora em número elevado de exemplares, ter ocorrido apenas uma vez.

Entende-se, seguindo os parâmetros da Corte Superior no concernente ao dano moral, que a condenação deve ser ajustada a um valor que, ao tempo em que guarde expressão econômica, não provoque indevido enriquecimento sem causa à parte.

A jurisprudência do STJ tem estabelecido, para casos semelhantes, valor que tem girado ao redor do equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos por autor, considerando-se guardar expressão econômica substancial ao caso, sem, no entanto, provocar indevido enriquecimento sem causa da parte, acentue-se.

Nesse sentido, ilustra o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ. CIVIL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. MONTANTE RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

1 - Aferir se a parte tem legitimidade para ocupar o pólo ativo da demanda esbarra no óbice da súmula 7-STJ, pois depende de revolvimento fático-probatório não condizente com a via especial.

2 - A indenização tem, além do escopo reparatório, a finalidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. Entretanto, há de se pautar pela proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades da demanda e as partes envolvidas, evitando-se assim o enriquecimento ilícito.

3 - Por isso mesmo, esta Corte admite, consoante entendimento pacífico, a alteração do valor indenizatório, para ajustá-lo aos limites do razoável, mas somente quando patente a sua desmesura.

4 - Na hipótese, não se mostra desarrazoado condenar os réus a pagarem 50 salários mínimos (metade para cada um) a cada um dos ofendidos, em face de publicação jornalística ofensiva, em jornal de grande circulação na cidade do Rio de Janeiro.

5 - Recurso especial não conhecido. (REsp 348388 / RJ, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 08.11.2004 p. 232)

Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, mormente o grau de ofensa causada à honra da falecida pela publicação, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, reduzo a indenização total para o valor de R\$145.250,00 (Cento e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), o que corresponde a R\$20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta Reais) por autor, devendo ser ele rateado entre as rés, o que equivale a R\$ 72.625,00 (setenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais) por litisconsorte passiva.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para: a) excluir o espólio da lide, b) ajustar o *decisum* aos termos do pedido, no tocante à publicação da sentença condenatória, e c) para reduzir a indenização, fixando-a em R\$ 145.250,00 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), valor a ser rateado igualmente entre as rés, respondendo cada uma, individualmente, pelo valor de R\$ 72.625,00 (setenta e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), corrigido de acordo com os índices oficiais, a partir da presente decisão.

É como voto.